



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37193.002934/2005-99
Recurso nº	141.353 Voluntário
Matéria	REGULARIZAÇÃO DE OBRA - DRO
Acórdão nº	206-00.344
Sessão de	13 de dezembro de 2007
Recorrente	OSVALDO DOS SANTOS JUNIOR
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM ARAÇATUBA - SP

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2004 a 30/11/2004

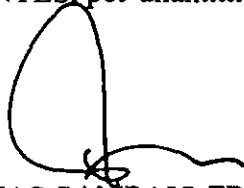
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - DECADÊNCIA. NÃO FLUÊNCIA DO PRAZO CONFORME PREVISÃO NO ART. 45 DA LEI Nº 8.212/1991.

O prazo decadencial está previsto na legislação previdenciária, estando compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Processo Anulado.

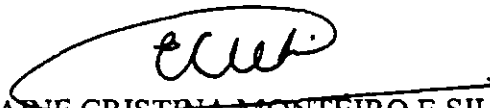
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em anular, por vício formal, a NFLD.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

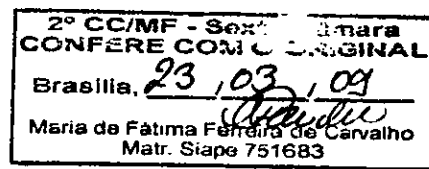
Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



Relatório

A presente NFLD, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude da utilização de mão-de-obra assalariada, na edificação de obra de construção civil de responsabilidade do notificado, fls. 07 e 09.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 27, tendo apresentado atestado de engenheiro responsável pela execução da obra, fl. 28.

O requerente solicitou a juntada de documento, qual seja o projeto aprovado pela prefeitura municipal de Araçatuba, fl. 33 a 37.

Os autos retornaram para diligência, a fim de que fosse comprovada a qualidade de inventariante do espólio, fl. 23.

Foi emitida Decisão-Notificação – DN, confirmando a procedência parcial do lançamento, tendo sido excluído parte da área do salão comercial térreo, que segundo o projeto e o atestado apresentado pelo engenheiro responsável só foi realizado 45% do total a ser construído, fls. 41 a 46.

Não concordando com a decisão da autarquia previdenciária, foi interposto recurso, conforme fls. 52 e 53. Em síntese, o recorrente em seu recurso alega o seguinte:

- Apesar de reconhecer que foram aplicados todos os critérios legais para se chegar ao valor do lançamento, considera o método de cálculo do valor discriminado como custo global, não reflete a realidade da construção civil em geral, e muito menos, da obra objeto desta notificação;
- O custo da obra deve considerar todos os esforços realizados pelo proprietário na busca de reduzir custos da construção civil, tais como utilização de mão de obra mais barata, compra de materiais em promoção e/ou qualidade um pouco inferior, utilização de marcas desconhecidas, negociação para baixar o valor dos custos diretamente com os fornecedores. Esses artifícios fizeram com que o valor da obra, foi muito abaixo do estabelecido pela previdência social.
- Um fator importantíssimo para baixar o custo da obra foi a utilização de mão de obra barata ou mesmo gratuita, considerando que muito amigos, parentes, bem como amigos da Sociedade São Vicente de Paulo, prestaram serviços na construção.
- As contribuições sociais têm por fato gerador o salário pago por empregadores a empregados, dessa forma o valor atribuído pelo INSS não condiz com a realidade do custo da obra objeto desta NFLD.

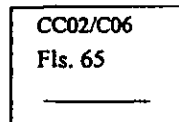
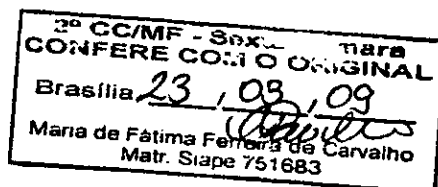
O recurso foi considerado tempestivo, fl. 48, em virtude da data de postagem do mesmo nos correios.

A unidade descentralizada da receita previdenciária apresenta suas contra-razões às fls. 56 a 60. A autarquia previdenciária alega, em síntese:

- Foram aplicados, conforme reconhecido pelo próprio notificado, todos os critérios legais para a apuração das contribuições previdenciárias, e exatamente por se tratar de uma aferição, decorrente da não comprovação do montante real da mão de obra, totalmente equivocadas as alegações do recorrente de que o método utilizado pelo INSS não reflete a realidade;
- Conforme descrito no art. 454, § 1º da IN 100/2003, o enquadramento será efetuado de ofício pelo INSS, unicamente em função da área média, independentemente do material utilizado;

Requer seja negado provimento, em vista do descabimento das alegações ora apresentadas.

É o Relatório.



Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Recurso interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 55, e não estando o recorrente obrigado a realizar o depósito recursal de 30 % (art. 126, § 1.º da Lei nº 8.213/91), passo, então, ao exame das preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Na verdade, não foi questionado pelo recorrente nenhuma questão preliminar, tendo em vista que os argumentos apresentados reportam-se unicamente ao custo global da obra, por entender ser o valor atribuído pelo INSS, muito superior ao que utilizou na obra.

Mesmo identificando estar correto o lançamento realizado pela autoridade previdenciária, pautado em todos os dispositivos legais, entendo existir um vício insanável que prejudica a apreciação do mérito.

O início de um procedimento fiscal dá-se com a cientificação do sujeito passivo por meio do Mandado de Procedimento Fiscal, que nada mais é do que um documento que designa a competência do auditor para o exercício das funções inerentes a auditoria previdenciária. O MPF investe a autoridade previdenciária dos poderes para não só auditar, como lavrar a devida NFLD ou Auto de infração, quando da existência de contribuições não recolhidas ou ocorrer o descumprimento das obrigações acessórias, respectivamente.

No caso em questão, observa-se à fl. 23, o Mandado de Procedimento Fiscal, autorizando a realização do procedimento, no entanto o mesmo só foi encaminhado ao recorrente na data da lavratura da NFLD, ou seja, o contribuinte foi cientificado do início do procedimento e notificado do débito que lhe é imputado em um mesmo momento.

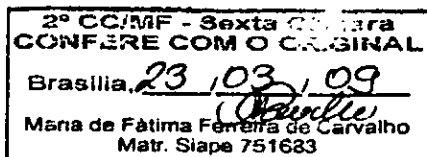
A legislação previdenciária é clara no sentido de ser nulo o procedimento quando não precedido de MPF, dessa forma, entendo não basta simplesmente o MPF existir, mas ter sido o contribuinte cientificado em data anterior ao início do procedimento. Nesse sentido dispõe a legislação previdenciária:

“Art. 28. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - o lançamento com ausência de fundamento legal, erro na identificação do fato gerador, do período ou do sujeito passivo ou não precedido do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF; (grifo nosso).



Pelo exposto, cumpre-nos destacar que o procedimento fiscal não atendeu todas as determinações legais, restando dessa forma, nulo por conter vício insanável.

CONCLUSÃO:

Voto pela NULIDADE DA NFLD, por vício formal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2007


ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA